



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10218.000744/2003-93
Recurso nº. : 148.909
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ APARECIDO ALVES CUNHA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.132

DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

INCONSTITUCIONALIDADE – APRECIÇÃO – Nos termos do enunciado nº 2 da Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes, é vedada a apreciação de inconstitucionalidade da lei tributária no âmbito administrativo. Nos termos do art. 29 do Regimento Interno deste Conselho, as súmulas têm aplicação obrigatória.

IRPF – OMISSÃO – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte implicam na presunção de omissão de rendimentos. Na falta de comprovação da origem dos mesmos, deve ser mantida a tributação por omissão de rendimentos.

IRPF – CARNÊ-LEÃO – MULTA Não havendo concomitância na aplicação da multa de ofício e da multa isolada pela falta de recolhimento o carnê-leão, devem ambas as exigências ser mantidas, por expressa previsão legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ APARECIDO ALVES CUNHA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, pelo voto de qualidade, REJEITAR a decadência do lançamento alegada quanto ao mês de janeiro de 2001, vencidos os Conselheiros Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (relatora), Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Carlos da Matta Rivitti e Gonçalo Bonet Allage; e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado redator do voto vencedor quanto a decadência, o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000744/2003-93
Acórdão nº : 106-16.132

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000744/2003-93
Acórdão nº : 106-16.132

Recurso nº : 148.909
Recorrente : JOSÉ APARECIDO ALVES CUNHA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 227/235 para exigência de IRPF para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada e para exigência da multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

Do Termo de Verificação Fiscal que instruiu o lançamento consta que foram desconsiderados os depósitos de valor inferior a R\$ 1.000,00, a fim de não onerar o trabalho fiscal. Consta, ainda, que foram acrescidos à base de cálculos os valores depositados na conta de sua cônjuge cuja origem também não fora comprovada, pois a mesma constava como dependente na DIRPF por ele apresentada para aquele ano-calendário.

A multa isolada foi exigida sobre os rendimentos declarados pelo contribuinte na DIRPF apresentada para o exercício 1999, recebidos de pessoas físicas e de fontes pagadoras situadas no exterior nos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1998 – sobre os quais não foi efetuado o recolhimento antecipado do imposto (carnê-leão). Foi desconsiderado o pagamento alegadamente efetuado pelo contribuinte no valor de R\$ 150,79, eis que o mesmo não constava da base de dados da SRF.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento através da qual alegou:

- é médico e pecuarista e cumpre regularmente suas obrigações fiscais;
- que a autoridade fiscal imputou como omissão de rendimentos valores que em verdade foram recebidos na atividade rural, e por isso, beneficiados pela tributação favorecida (arbitramento de 20% da base de cálculo);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000744/2003-93
Acórdão nº : 106-16.132

• que parte dos valores considerados como omitidos referiam-se a valores recebidos de órgãos públicos pela prestação de serviços médicos, valores estes sobre os quais o imposto fora devidamente retido pela fonte pagadora; e

• que também foram incluídos entre os valores tidos por omitidos, valores objeto de transferência entre contas de sua titularidade.

Alegou ser nula a autuação em razão da ilegalidade da tributação por omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, e também pela iliquidez do crédito lançado.

Alegou, ainda, serem nulas a utilização da taxa Selic e a multa moratória de 75%, aplicadas ao crédito tributário.

Anexou os documentos de fls. 277/289 e pugnou: a) pela tributação dos valores decorrentes da atividade rural através do arbitramento de sua base de cálculo em 20%; b) pela exclusão da multa de 75% e da taxa Selic; c) pela redução da multa ao percentual de 12% ao ano; e d) pela conversão do feito em diligência para apuração dos seus argumentos perante as instituições financeiras e órgãos públicos competentes.

Na análise da impugnação, os membros da DRJ em Belém julgaram o lançamento parcialmente procedente para excluir dos valores tidos como omitidos os rendimentos declarados pelo contribuinte na DIRPF apresentada para aquele Exercício (1999).

O pedido de diligência foi indeferido, pois ao entendimento das autoridades julgadoras os documentos acostados aos autos seriam suficientes para formar a sua convicção.

Não tendo se conformado, o contribuinte interpõe o recurso de fls. 302/331, através do qual, em suma, reitera os argumentos expostos em sua impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000744/2003-93
Acórdão nº : 106-16.132

VOTO VENCIDO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos da lei quanto à tempestividade e o arrolamento de bens no valor de 30% da exigência fiscal (fls. 335), por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento de IRPF em razão da omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada, bem como para exigência de multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

Antes de entrar no mérito das alegações do Recorrente, e por se tratar de matéria de ordem pública, suscito de ofício a prejudicial de decadência parcial do lançamento.

É que o IRPF é um imposto sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual deve ser aplicada, aqui, a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN para cômputo do prazo decadencial para sua constituição.

Por outro lado, desde o advento da Lei nº 7.713/88, o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física passou a ser mensal, nos termos do disposto no art. 2º da referida norma:

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Posteriormente, a Lei nº 8.134/90, da mesma forma, determinou em seu art. 2º que:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000744/2003-93
Acórdão nº : 106-16.132

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Desde então, parece claro que a regra geral para o IRPF passou a ser a de que o fato gerador do imposto seria mensal, ocorrendo “na medida em que recebidos os rendimentos” tributáveis – excetuadas, é claro, as situações em que a lei dispuser, de maneira expressa, que o fato gerador será apurado de outra forma (anual ou diário, por exemplo).

A situação fica ainda mais clara na hipótese em exame, que trata de lançamento para exigência de IRPF sobre a omissão de rendimentos caracterizada pela existência de depósitos bancários de origem não comprovada. Neste caso, a Lei nº 9.430/96 determina em seu art. 42, §§ 1º e 4º que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

(...)

*§ 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão **tributados no mês em que considerados recebidos**, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

O fato de tal norma determinar que o rendimento será considerado “auferido” ou “recebido”, e que será tributado no mês em que creditado não pode ter outra interpretação senão a de que o fato gerador do imposto ocorre no mês do crédito em conta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000744/2003-93
Acórdão nº : 106-16.132

No caso vertente, os fatos geradores objeto do lançamento ocorreram entre janeiro e dezembro de 1998. A partir daí, teria a Fazenda Nacional o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento.

Entretanto, o lançamento só se aperfeiçoou em 29.10.2003, com a ciência do contribuinte. Por isso, e considerando a decadência mensal do IR nestes casos, é de se reconhecer a decadência parcial do lançamento, quanto aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e setembro de 1998.

Estando extinto em parte o crédito tributário em razão da decadência, resta analisar as alegações do Recorrente no que diz respeito aos fatos geradores ocorridos entre outubro e dezembro de 1998.

No mérito, o Recorrente alega em sua defesa que a) seria nula a decisão recorrida por não ter apreciado todos os argumentos expostos em sua impugnação; b) depósito bancário não configura renda, e por isso seria ilegal a exigência em questão; c) seria nula a autuação em razão da iliquidez do crédito tributário; d) seria improcedente a autuação fiscal.

Quanto à nulidade da decisão recorrida, entendo que não merece acolhida a pretensão do Recorrente, eis que, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 somente são nulos:

Art.59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000744/2003-93
Acórdão nº : 106-16.132

Não tendo ocorrido, *in casu*, nenhuma destas hipóteses, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

O outro argumento utilizado pelo Recorrente em sua defesa diz respeito à impossibilidade de utilização dos depósitos bancários como se renda fossem. Quanto a este, é forçoso ressaltar que este Conselho não é competente para apreciar a constitucionalidade ou ilegalidade de uma determinada lei, nos termos do Enunciado nº 2 de sua Súmula, *verbis*: "O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Assim, sendo esta uma determinação legal, prevista no art. 42 da lei nº 9.430/96, não há como afastá-la, sem que o Recorrente traga qualquer prova no sentido de elidir a presunção criada por lei (de que depósitos bancários sem origem comprovada são rendimentos omitidos).

A alegação de iliquidez do crédito lançado – contida no recurso ora analisado - acaba por se confundir com a alegação de improcedência do lançamento, pelo que passo à análise de ambas em conjunto.

Com relação à alegação de que tais rendimentos tidos por omitidos teriam que ter sido tributados como rendimentos da atividade rural, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

Isto porque não há como vincular os rendimentos da atividade rural aos depósitos objeto da autuação, pois não há Livro Caixa e também não há identidade de datas e valores entre as notas fiscais apresentadas e os depósitos pendentes de comprovação de origem. Não havendo como vincular tais receitas necessariamente à atividade rural, também não há como acolher o pedido do Recorrente para que seja beneficiado com a tributação privilegiada de atividade rural (aplicando-se o percentual de 20% à receita para apuração da base de cálculo tributável) – além do que, de acordo com a cópia da DIRPF trazida aos autos, não foi esta a opção de tributação feita por ele para os rendimentos da atividade rural auferidos naquele ano-calendário de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000744/2003-93
Acórdão nº : 106-16.132

Acresça-se a tudo isso que a atividade rural não é a única fonte de rendimentos do contribuinte, que é profissional médico. Assim, deixo de acolher tais alegações, por falta de provas que as sustentem.

Em sua defesa, alega também o Recorrente que alguns dos depósitos efetuados na conta do Unicred seriam decorrentes de sua própria conta, mantida no Banco do Brasil. Ocorre que em tais depósitos há somente a menção à origem como "Banco do Brasil" (cf. extratos da Unicred - fls. 241/242), não havendo, todavia, qualquer menção ao fato de a conta de origem ser de titularidade do próprio Recorrente.

Ademais, caberia ao próprio Recorrente ter produzido tal prova, bastando para tanto que trouxesse o comprovante das mencionadas transferências.

O Recorrente teria meios suficientes e hábeis a demonstrar as referidas transferências, sendo certo que deixou de fazê-lo - em detrimento de sua própria defesa. Por isso, não cabe a este Conselho diligenciar no sentido de produzir provas que poderiam e deveriam ter sido produzidas pelo contribuinte na época própria.

Por fim, quanto à alegação de que parte dos depósitos referia-se a valores já tributados pelo IRRF (fls. 326) não procede a alegação do Recorrente, pois de acordo com os documentos de fls. 287/289 não houve retenção na fonte dos valores pagos pelas mencionadas fontes pagadoras.

Quanto ao pedido de exclusão da multa de ofício de 75%, bem como de nulidade da aplicação da taxa Selic, é forçoso reiterar que não cabe a este Conselho a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade de quaisquer normas, razão pela qual deve ser aplicado aqui o enunciado nº 02 da Sumula deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Outrossim, no que pertine à aplicação da multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão, releva notar que esta não foi exigida em concomitância com a multa de ofício, pois suas bases de cálculo são diversas (a multa isolada decorre do recebimento de rendimentos declarados).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000744/2003-93
Acórdão nº : 106-16.132

Assim, e havendo previsão legal para a exigência da referida multa (art. 44 da Lei nº 9.430/96), deve a mesma ser mantida.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário em razão da decadência.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000744/2003-93
Acórdão nº : 106-16.132

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Redator Designado

Em que pese às razões apresentadas pela ilustre Conselheira Relatora Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, entendo que não ocorreu a decadência relativa ao ao período de janeiro a dezembro de 1998.

A respeito da decadência tenho por diversas vezes me manifestado no sentido de que todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, depois de ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, cumpre observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. E, opera-se o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000744/2003-93
Acórdão nº : 106-16.132

lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do acima referido é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto e, não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

No caso em concreto, no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece-se à presunção legal de omissão de rendimentos das pessoas físicas depositados em contas bancárias em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada, em consonância com a definição dada pelo art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988 e Lei nº 8.134, de 1990, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 estabelece que o valor depositado seja considerado auferido no mês do crédito. E, o contido no § 4º deste último diploma legal citado, só tem aplicação, nos casos em que a fiscalização realizar a atuação dentro do próprio ano-calendário.

Por ser oportuno, cabe ainda correlacionar o presente caso com os relativos à infração denominada de acréscimo patrimonial a descoberto, que integra o rendimento bruto a ser tributado na medida em que percebidos. E, o entendimento consolidado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é de que a apuração deve ser mensal e os valores apurados em cada mês são somados e aplicados à tabela progressiva anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10218.000744/2003-93
Acórdão nº : 106-16.132

Assim, é necessário que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que, entendendo perfazendo-se em 31 de dezembro de cada ano, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual se deve considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento.

Desta forma, é que o prazo quinquenal para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1998, começou, então, a fluir em 01/01/1999, exaurindo-se em 31/12/2003. Entretanto, o contribuinte foi cientificado do presente lançamento em 23/10/2003, portanto, antes do prazo final acima mencionado.

Portanto, nesta data não estava decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1998, relativa à infração descrita no presente auto de infração.

Assim sendo, correto estava a Fazenda Nacional em constituir crédito tributário com base em imposto de renda pessoa física, relativo ao ano-calendário de 1998.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

LUIZ ANTONIO DE PAULA